



PROCESSO N° TST-RR-409-55.2013.5.04.0851

**A C Ó R D ã O**  
**7ª TURMA**  
**VMF/rqd/hcf/drs**

**RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇAS DE DEPÓSITOS DE FGTS - ÔNUS DA PROVA.** Nas hipóteses em que se discute recolhimento de FGTS, jamais se nega o direito. Assim, diante das alegações da autora, apenas cabia à ré admitir ou negar a existência das mencionadas diferenças. Na primeira hipótese, haveria o expresse reconhecimento do pedido. Na segunda hipótese, tratada nestes autos, devem ser observadas as normas pertinentes à distribuição do ônus da prova, cabendo ao empregador comprovar fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito da autora, ou seja, a efetivação regular dos depósitos por todo o período laborado.  
**Recurso de revista não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-409-55.2013.5.04.0851**, em que é Recorrente **WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.** e Recorrida **VANIA DE CASTRO VASCONCELLOS.**

O **4º Tribunal Regional do Trabalho**, por meio do acórdão a fls. 179-192, negou provimento ao recurso ordinário da reclamada e deu parcial provimento ao recurso ordinário da reclamante para, reformando a sentença, majorar o valor da indenização por danos morais.

Inconformada, a reclamada interpõe recurso de revista a fls. 197-204, com respaldo no art. 896, "a" e "c", da CLT. Insurge-se quanto à responsabilidade de pagar à reclamante indenização por danos morais, quanto ao valor arbitrado à referida indenização e, ainda, quanto à condenação ao pagamento de diferenças de FGTS.

O recurso foi **recebido** por meio da decisão singular a fls. 227-228.

Não foram apresentadas contrarrazões, consoante certidão a fls. 232.



**PROCESSO N° TST-RR-409-55.2013.5.04.0851**

Ausente manifestação do Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

É o relatório.

**V O T O**

**1 - CONHECIMENTO**

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, atinentes à **tempestividade** (fls. 193-197), à **regularidade da representação processual** (fls. 31-33 e 207-209) e ao **preparo** (fls. 134-135 e 205-206), passo ao exame dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade.

**1.1 - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - RESPONSABILIDADE DA EMPREGADORA**

Constou do acórdão, fls. 179-192:

**Indenização por danos morais.** A Magistrada de origem, em sentença, com base no informado pela prova oral, julgou caracterizado o excesso no exercício do poder de direção, em razão da imposição de sobrecarga de trabalho à autora, incompatível com suas condições físicas. Por conseguinte, deferiu indenização por danos morais, fixando-a em montante equivalente a R\$ 7.000,00.

Irresignadas com a condenação, recorrem as partes.

A reclamante, em seu apelo, pretende ver majorado montante indenizatório arbitrado na origem, por entender insuficiente para reparar os prejuízos sofridos e por não atender ao caráter pedagógico da pena.

O reclamado, Wms Supermercados do Brasil Ltda., nega que a reclamante tenha sido pressionada pelos seus superiores ou que estivesse submetida à carga de trabalho incompatível com a sua condição física. Diz, ainda, não haver falar em obrigatoriedade de a autora permanecer em pé durante a integralidade da jornada de trabalho, uma vez que, durante toda a manhã, não estava acompanhada de seu supervisor, permanecendo sozinha no setor. Pede, pois, sua absolvição. Caso assim não entenda a Turma, pede seja reduzido o montante indenizatório, porquanto afirma que o valor



PROCESSO N° TST-RR-409-55.2013.5.04.0851

arbitrado não guarda proporção com o dano alegado, invocando, no aspecto, o artigo 944 do Código Civil.

A sentença comporta reforma.

No atestado médico da fl. 25, é relatado que a reclamante possui lesões permanentes nos pés e nas mãos, decorrentes de meningite. As referidas lesões se caracterizam pela amputação da totalidade dos dedos dos pés, parte das falanges dos dedos indicador e polegar em ambas as mãos e da falange distal do dedo médio da mão esquerda (v. fotos das fls. 26/32).

**Consoante relatado no item dedicado à análise do pleito à nulidade do pedido de demissão, a ré tinha ciência das condições de saúde da autora.**

A prova oral, como já mencionado, confirma as alegações expostas na petição inicial. A única testemunha ouvida nos autos indica que a reclamante, de regra, permanecia sozinha responsável por todo o setor de bazar da ré. De seu depoimento, é possível depreender, também, os efeitos decorrentes da falta de adequação entre as atividades laborais da reclamante e sua condição física: ***"que se houvesse uma pessoa trabalhando com a reclamante no turno da manhã era muito"; que a depoente ingressava às 13h no trabalho e a maioria do pessoal do bazar entrava pelas 14h, sendo que a reclamante era a única que entrava cedo de manhã; que embora a regra seja a de que cada empregada cuide de um corredor dos bazares, a reclamante durante toda a manhã cuidava de praticamente todos por causa da falta de empregados; que nos últimos três meses de contrato a reclamante estava com os pés sangrando e a depoente a pegou chorando pelo cansaço e dor nos pés; que a reclamante não podia sentar durante a jornada por ser esta uma das regras da reclamada; que a reclamante mencionou para a depoente, na última vez que esta a encontrou chorando, que andava muito cansada e desse jeito acabaria pedindo demissão; que era visível o cansaço da reclamante nos últimos meses do contrato; que conhecia a reclamante por isso perguntava muitas vezes o que ela tinha, porque via que ela estava diferente, e nessas vezes a reclamante comentava que estava muito cansada; que viu os pés da reclamante sangrando em uma oportunidade.***" (grifei, fls. 163/163v.).



**PROCESSO N° TST-RR-409-55.2013.5.04.0851**

Restou evidenciado, ainda, que, no referido setor não havia local adequado para descanso, como admitido pela preposta do reclamado em depoimento pessoal: "*que no setor de bazar tenha mais de 20 corredores; [...] que não há assento nesse departamento tendo o empregado que trabalhar em pé; que os empregados desse setor às vezes eram chamados até o caixa para esclarecimentos de preços de mercadorias do bazar;*" (fl. 163).

A Constituição Federal, por sua vez, assegura ao trabalhador o direito ao meio ambiente laboral seguro e saudável, conforme a interpretação conjunta de suas normas insculpidas nos incisos XXII, XXIII e XXVIII do artigo 7º com o inciso VIII do artigo 200 e caput do artigo 225. A verificação de observância do cumprimento desse dever pelo empregador não pode ser feita de forma desassociada às condições específicas do empregado.

**No caso dos autos, em sendo de conhecimento do réu as limitações físicas da autora, a manutenção de suas condições de trabalho danosas à saúde ganha contornos de culpa do empregador, já que ele não demonstrou a adoção de medidas a fim de adequar as atividades laborais da autora à sua condição de saúde. Em assim procedendo, impôs à reclamante inegável sofrimento físico e psicológico passível de ser indenizado.**

Resguardadas as peculiaridades, todas as definições doutrinárias acerca do tema encontram em comum a ideia de que o dano moral se caracteriza no abalo ao sentimento pessoal do trabalhador, sua personalidade, honra e intimidade. Logo, a indenização decorrente desse prejuízo, que possui natureza predominantemente ressarcitória, não pode servir como artifício para alçar a vítima, em nome de sua dor, à situação econômica privilegiada em relação àquela preexistente ao ato ilícito do ofensor. O valor da indenização deve ser suficiente para permitir que o ofendido possa amenizar sua dor e para que se habilite a enfrentar com dignidade o seu convívio sociofamiliar, jamais servindo como meio de obtenção de enriquecimento sem causa.

Nesse contexto, atenta a critérios de razoabilidade, e considerando as peculiaridades do caso concreto, sobretudo o fato de as limitações físicas da autora serem de conhecimento do réu, que deixou de adotar medidas a fim de adequar as atividades laborais da trabalhadora à sua condição de saúde - que, registre-se, teriam impacto financeiro insignificante frente ao porte



**PROCESSO N° TST-RR-409-55.2013.5.04.0851**

econômico do reclamado, o que deixa evidente seu descaso com a saúde da autora -, entendo que a indenização por danos morais fixada na origem em R\$ 7.000,00 deve ser **majorada para R\$ 15.000,00**, montante que melhor atende ao binômio compensação da vítima/punição do ofensor, assim como leva em conta a gravidade do dano e o caráter pedagógico da medida, a despeito do eventual porte econômico do réu.

Por conseguinte, dou provimento apenas ao recurso da reclamante para majorar a indenização por dano moral para R\$ 15.000,00.

A reclamada, inconformada, alega que não pode ser responsabilizada pelo pagamento de indenização por danos morais à reclamante porque a autora não se desincumbiu do ônus de provar a conduta ilícita que teria lhe ocasionado danos. Alega não terem sido preenchidos os requisitos da responsabilidade civil. Indica violação dos arts. 5º, X, da Constituição Federal; 818 da CLT; 333 do CPC; e 186 do CCB. Colaciona arestos divergentes.

O quadro fático delineado no acórdão regional, que não pode ser revolidado nessa fase recursal ante o óbice da Súmula nº 126 do TST, dá notícia de que a reclamante, portadora de deficiência física, era tratada com rigor excessivo pelos superiores, que a submetiam a carga de trabalho incompatível com sua situação física, o que, além de lhe causar cansaço e dor, contribuía para o seu desgaste físico.

Constou do acórdão que a reclamante se ativava sozinha em setor com grande carga de trabalho e era impedida até mesmo de se sentar para descansar durante a jornada, tendo sido extraído da prova testemunhal relato de que a reclamante, que possui lesões permanentes nos pés e nas mãos, decorrentes de meningite, chegou a prestar serviços com os pés sangrando.

A exposição da integridade física e do bem estar físico e mental da trabalhadora, com comprometimento de sua dignidade, é flagrante. A conduta empresarial de submeter qualquer trabalhador a serviços superiores a suas forças é reprovável, e se agrava em face da condição especial de saúde da autora. A conduta é inequivocamente culposa, considerando que o empregador conhecia o estado de saúde da



**PROCESSO N° TST-RR-409-55.2013.5.04.0851**

obreira e, ainda assim, submeteu-a a rigor excessivo, descuidando-se de zelar pela integridade da trabalhadora.

Preenchidos os pressupostos da responsabilidade civil, a decisão regional que impõe ao empregador o dever de indenizar não importa ofensa aos arts. 5º, X, da Constituição Federal e 186 do CCB.

A matéria foi dirimida pela Corte regional em razão da prova efetivamente produzida nos autos, e não a partir da aplicação das regras de distribuição do ônus probatório, o que torna impertinente a invocação dos arts. 818 da CLT e 333 do CPC.

Por divergência jurisprudencial o apelo não prospera, eis que os paradigmas não retratam as mesmas premissas de fato verificadas no caso concreto. Incide a Súmula n° 296, I, do TST.

**Não conheço.**

**1.2 - VALOR ARBITRADO À INDENIZAÇÃO**

Constou do acórdão, fls. 179-192:

Resguardadas as peculiaridades, todas as definições doutrinárias acerca do tema encontram em comum a ideia de que o dano moral se caracteriza no abalo ao sentimento pessoal do trabalhador, sua personalidade, honra e intimidade. Logo, a indenização decorrente desse prejuízo, que possui natureza predominantemente ressarcitória, não pode servir como artifício para alçar a vítima, em nome de sua dor, à situação econômica privilegiada em relação àquela preexistente ao ato ilícito do ofensor. O valor da indenização deve ser suficiente para permitir que o ofendido possa amenizar sua dor e para que se habilite a enfrentar com dignidade o seu convívio sociofamiliar, jamais servindo como meio de obtenção de enriquecimento sem causa.

Nesse contexto, atenta a critérios de razoabilidade, e considerando as peculiaridades do caso concreto, sobretudo o fato de as limitações físicas da autora serem de conhecimento do réu, que deixou de adotar medidas a fim de adequar as atividades laborais da trabalhadora à sua condição de saúde - que, registre-se, teriam impacto financeiro insignificante frente ao porte econômico do reclamado, o que deixa evidente seu descaso com a saúde da autora -, entendo que a indenização por danos morais fixada na origem em



**PROCESSO N° TST-RR-409-55.2013.5.04.0851**

R\$ 7.000,00 deve ser **majorada para R\$ 15.000,00**, montante que melhor atende ao binômio compensação da vítima/punição do ofensor, assim como leva em conta a gravidade do dano e o caráter pedagógico da medida, a despeito do eventual porte econômico do réu.

Por conseguinte, dou provimento apenas ao recurso da reclamante para majorar a indenização por dano moral para R\$ 15.000,00.

A reclamada não se conforma com a majoração do valor da indenização. Alega que o valor arbitrado decorre exclusivamente da intenção punitiva, sem que tenha sido guardada correspondência entre o dano suportado pela reclamante e o valor da indenização. Ressalta que deveria ter sido considerada a ausência de dolo e afirma que o valor exorbitante proporcionará enriquecimento ilícito do trabalhador. Aponta violação dos arts. 5º, V, da Constituição Federal, 944 do CCB e colaciona arestos divergentes.

Inicialmente, cumpre observar que, para a revisão do valor da indenização por dano moral, impertinente, no entender dessa Turma julgadora, a invocação do art. 5º, V, da Constituição Federal de 1988, eis que tal dispositivo constitucional não cuida do arbitramento de valor indenizatório.

De outro lado, o paradigma transcrito ao confronto de teses não revela tese contrastável com aquela adotada no acórdão regional, atraindo a incidência da Súmula nº 296, I, do TST.

Por fim, impossível cogitar de violação do art. 944 do CCB, uma vez que, em face da decisão regional que estabelece como premissas para a majoração do valor da condenação a culpa da reclamada e o poderio econômico da empresa, fundamentos que não são infirmados senão genericamente pela parte. Nesse quadro, sendo impossível estabelecer dialeticamente o cotejo de teses, não cogito de violação do art. 944 do CCB.

**Não conheço.**

**1.3 - DIFERENÇAS DE FGTS - ÔNUS DA PROVA**

Constou do acórdão, fls. 179-192:



**PROCESSO N° TST-RR-409-55.2013.5.04.0851**

**2. FGTS.** O reclamado afirma que deveria a autora ter comprovado a existência de diferenças nos depósitos do FGTS, tendo em vista que a ela incumbe o ônus de provar fato constitutivo de seu direito, conforme determina o artigo 818 da CLT.

Sem razão o recorrente.

O reclamado não juntou qualquer comprovante de depósito de FGTS na conta vinculada da autora, impossibilitando, dessa forma, a verificação dos recolhimentos. Entendo, diversamente do esposado pelo recorrente, que é do empregador o ônus da prova do correto recolhimento do FGTS, na medida em que é a quem incumbe o dever de documentação da relação de emprego.

Por conseguinte, nego provimento ao recurso.

A reclamada, inconformada, alega que a condenação não pode subsistir. Afirma que a reclamante formulou pedido genérico, sem especificar quais diferenças deviam ser quitadas, e não se desincumbiu do ônus de provar suas alegações, eis que não juntou aos autos extrato da conta vinculada do FGTS demonstrando incorreções no pagamento. Colaciona arestos divergentes.

Inferese que, no caso dos autos, houve pedido expresso quanto aos depósitos de FGTS, não existindo dificuldade na compreensão do pedido ou para a defesa da ré.

Consigne-se, ainda, que os contornos da lide são estabelecidos pelo método dialético, não se esgotando, portanto, nas postulações lançadas pela autora, mas, também, por meio das alegações e dos aspectos da contestação.

Nas hipóteses em que se discute recolhimento de FGTS, jamais se nega o direito. Assim, diante das alegações da autora, apenas cabia à ré admitir ou negar a existência das mencionadas diferenças. Na primeira hipótese, haveria o expresso reconhecimento do pedido. Na segunda, da qual tratamos, devem ser observadas as normas pertinentes à distribuição do ônus da prova, cabendo ao empregador comprovar fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito da autora, ou seja, a efetivação regular dos depósitos **por todo o período laborado.**



**PROCESSO N° TST-RR-409-55.2013.5.04.0851**

A legislação que rege o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço impõe ao empregador a obrigação de comunicar mensalmente ao trabalhador os valores recolhidos, bem como repassar-lhe todas as informações sobre a sua conta vinculada.

Esse é o teor do art. 17 da Lei n° 8.036/90, *in verbis*:

Os empregadores se obrigam a comunicar mensalmente aos trabalhadores os valores recolhidos ao FGTS e repassar-lhes todas as informações sobre suas contas vinculadas recebidas da Caixa Econômica Federal ou dos bancos depositários.

O mencionado dispositivo impõe dever ao empregador, gerando a presunção legal de que foram comunicados aos empregados os valores recolhidos ao FGTS e repassadas a eles as informações sobre suas contas vinculadas.

Isso, no entanto, não se traduz em presunção jurídica e, se o trabalhador, na inicial, sustenta que houve recolhimento irregular do FGTS, cabe ao réu a comprovação do pagamento.

Em outras palavras, o mencionado dispositivo de lei - ainda que traga em seu bojo uma presunção legal - não pode acarretar ao trabalhador o pesado encargo de apontar pormenorizadamente os períodos em que não houve regularidade nos depósitos, pois isso estaria indo de encontro à informalidade que rege o Direito do Trabalho e que, repito, exige do empregado apenas uma breve exposição dos fatos dos quais decorram seu pedido.

E mais, como atribuir à reclamante o ônus processual de delimitar na petição inicial o período em que o recolhimento dos depósitos do FGTS se deu irregularmente, quando sequer há demonstração pela reclamada de que se desincumbiu do mandamento legal previsto no art. 17 da Lei n° 8.036/90, relativamente ao fornecimento dos demonstrativos dos extratos dos depósitos?

Ora, se não é possível, como dito, presumir juridicamente que a autora seja detentor dos extratos do FGTS, não se deve dela exigir a delimitação do período no qual não houve recolhimento do FGTS, ou houve em valor inferior, a menos, por óbvio, que existam nos



**PROCESSO Nº TST-RR-409-55.2013.5.04.0851**

autos elementos que demonstrem estar o trabalhador de posse da referida documentação.

Valorizam-se, assim, os princípios da pré-constituição e da aptidão da prova, atribuindo à reclamada o ônus de provar os depósitos, pois é ela quem efetua os recolhimentos e detém os comprovantes de pagamento. O empregador tem em mãos a prova pré-constituída, além de ser a parte com mais aptidão para a prova.

Procura-se dispensar os empregados de buscar junto à CEF os extratos do FGTS para demonstrar em juízo a existência de diferenças quanto ao recolhimento; é incongruente exigir desses mesmos empregados, em todo e qualquer caso (mesmo quando a empresa não demonstra ter cumprido sua obrigação legal), a delimitação do período em que houve irregularidades.

Dessa forma, entendo que, não havendo nos autos comprovação de que a reclamada tenha se desincumbido de seu dever legal de fornecimento dos demonstrativos de depósito do FGTS, e tendo a reclamante alegado que durante todo o contrato de trabalho os depósitos do FGTS não foram corretamente realizados, deveria a reclamada evidenciar o seu pagamento, em conformidade com a legislação vigente.

Nesse mesmo sentido vem se firmando a jurisprudência desta Corte, consoante os seguintes precedentes:

**DEPÓSITOS DE FGTS - ÔNUS DA PROVA - ALEGAÇÃO GENÉRICA DE DIFERENÇAS.** *In casu*, não se há de falar em inépcia da inicial, porquanto houve pedido expresso quanto aos depósitos de FGTS, não existindo dificuldade na compreensão do pedido ou para a defesa da ré. Por outro lado, a legislação que rege o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço impõe ao empregador a obrigação de comunicar mensalmente ao trabalhador os valores recolhidos, bem como de repassar-lhe todas as informações sobre sua conta vinculada. O art. 17 da Lei nº 8.036/90 impõe dever ao empregador, gerando a presunção legal de que foram comunicados aos empregados os valores recolhidos ao FGTS e repassadas a eles as informações sobre suas contas vinculadas. Todavia, o mencionado dispositivo de lei - ainda que traga em seu bojo uma presunção legal - não pode acarretar ao trabalhador o pesado encargo de apontar



**PROCESSO N° TST-RR-409-55.2013.5.04.0851**

pormenorizadamente os períodos em que não houve a regularidade dos depósitos, pois tal estaria indo de encontro à informalidade que rege o Direito do Trabalho. Outrossim, não se pode atribuir ao reclamante o ônus processual de delimitar na petição inicial o período em que o recolhimento dos depósitos do FGTS se deu irregularmente, quando sequer há demonstração pela reclamada de que se desincumbiu do mandamento legal previsto no art. 17 da Lei n° 8.036/90, relativamente ao fornecimento ao trabalhador dos extratos dos depósitos. Devem ser valorizados os princípios da pré-constituição e da aptidão da prova, atribuindo à reclamada o ônus de provar os depósitos, pois é ela quem efetua os recolhimentos e detém os comprovantes de pagamento. O empregador tem em mãos a prova pré-constituída, além de ser a parte com mais aptidão para a prova. Dessarte, não havendo nos autos comprovação de que a reclamada tenha se desincumbido de seu dever legal de fornecimento ao empregado dos extratos do FGTS, e tendo o reclamante alegado que durante todo o contrato de trabalho os depósitos do FGTS não foram corretamente realizados, deveria a reclamada evidenciar o seu pagamento, em conformidade com a legislação vigente. Recurso de revista não conhecido. (RR-23300-50.2005.5.02.0255 Rel. Min. Vieira de Mello Filho, 1ª Turma, DEJT de 24/6/2011)

**DIFERENÇAS DE FGTS. ÔNUS DA PROVA.** A questão alusiva à distribuição do ônus da prova na hipótese de pleito de diferenças do FGTS foi objeto de recente debate nesta Corte uniformizadora. Em sua composição plenária, o Tribunal Superior do Trabalho se inclinou ao entendimento de que, em face do princípio da aptidão para a prova, caberá à empresa demandada o ônus de comprovar a regular quitação das diferenças relativas ao FGTS. Por esse motivo, resultou cancelada a Orientação Jurisprudencial n.º 301 da SBDI-I desta Corte superior, consoante Resolução n.º 175/2011, publicada no DEJT dos dias 27, 30 e 31/05/2011. Agravo de instrumento não provido. (AIRR-5714-18.2010.5.09.0000 Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, 1ª Turma, DEJT de 21/10/2011)

**FGTS. DIFERENÇAS. ÔNUS DA PROVA.** Em sessão do dia 24.05.11, o Pleno desta Corte Superior decidiu por bem cancelar a Orientação Jurisprudencial n° 301 da SBDI-1, passando esta Casa, desde



**PROCESSO N° TST-RR-409-55.2013.5.04.0851**

então, a dirimir a controvérsia com base na regra geral de distribuição do ônus da prova, prevista nos artigos 818 da CLT e 333 do CPC. Portanto, tratando-se de fato impeditivo do direito do reclamante, incumbe à reclamada a comprovação do regular recolhimento dos depósitos do FGTS, nos exatos termos do v. acórdão recorrido. Recurso de revista não conhecido. (RR-66200-95.2006.5.04.0016 Rel. Min. Guilherme Augusto Caputo Bastos, 2ª Turma, DEJT de 4/11/2011)

Outros julgados desta Corte:  
RR-135900-34.2008.5.09.0022, Rel. Min. Rosa Maria Weber, 3ª Turma, DEJT de 7/10/2011; RR-21100-73.2005.5.02., Rel. Min. Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, DEJT de 30/9/2011; RR-36000-26.2007.5.15.0126, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 5ª Turma, DEJT de 28/10/2011; RR-70300-97.2007.5.09.0411, Rel. Min. Mauricio Godinho Delgado, 6ª Turma, DEJT de 28/10/2011; RR-100100-72.2005.5.15.0089, Rel. Min. Pedro Paulo Manus, 7ª Turma, DEJT de 12/8/2011; AIRR-5600-27.2009.5.04.0203, Rel. Juiz Convocado Sebastião Geraldo de Oliveira, 8ª Turma, DEJT de 28/10/2011.

Estando a decisão regional em harmonia com a jurisprudência uniformizada desta Corte Superior, incidem os óbices do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST, que inviabilizam o conhecimento do recurso por divergência jurisprudencial.

**Não conheço.**

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
Brasília, 10 de Junho de 2015.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO**

**Relator**